



**Tomada de Contas Especial
Reexame**

Processo: 986643

Partes: Secretaria de Estado de Saúde – SES e Associação de Moradores e Pequenos Produtores Rurais de Veredinha do município de São João da Ponte/MG.

Fato gerador: não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio nº 436 de 27/06/2006.

Data da autuação do processo no Tribunal: 08/07/2016

Valor histórico do repasse: R\$20.000,00, conf. ordem de pagamento à fl. 77.

Vigência do convênio: 27/06/2006 a 26/06/2007

Data final para apresentação da prestação de contas: 24/09/2007 (fl. 72)

Responsável:

Nome: Terezinha das Graças Pereira Cordeiro, ex-presidente da entidade, gestora dos recursos e signatária do termo de convênio.

CPF 012.453.466-01

Endereço: Fazenda Veredinha, zona rural de São João da Ponte, MG

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, mediante Resolução nº 4105/2013, publicada no “Minas Gerais” no dia 03/01/2014 (fls. 27 e 28), com vistas a apurar fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar danos ao erário, em razão da não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio nº 436/2006 de 26/06/2006, extrato publicado em 19/06/2006, fls. 69 a 73 e seu plano de trabalho às fls. 64 a 67, celebrado entre a Associação de Moradores e Pequenos Produtores Rurais de Veredinha do município de São João da Ponte/MG, representada pela então presidente da associação, Sra. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro e o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde - SES/MG, representada por seu ex-secretário, Sr. Marcelo Gouvêa Teixeira, tendo como objeto o apoio financeiro ao conveniente, para investimento, visando à aquisição de um veículo destinado à assistência à saúde, conforme cláusula primeira do convênio e item 29 do Plano de Trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



Consta às fls. 117 a 130, o extrato bancário da conta corrente 12.826-0, agência 2634-4, Banco do Brasil, recebedora dos recursos do convênio 436/2006, com a seguinte movimentação:

- Depósito do valor do recurso em 05/07/2006: R\$20.000,00;
- Transferência de saldo da conta em 07/07/2006: R\$19.500,00;
- Retorno de saldo para a conta em 19/07/2006: R\$19.525,74;
- Cheque n. 850001, compensado em 20/07/2006: R\$10.000,00;
- Cheque n. 850002, compensado em 11/08/2006: R\$9.800,00;
- Gastos com CPMF: R\$149,60;
- Tarifa de manutenção de conta: R\$76,14.

Observa-se que a conta teve movimentação exclusiva dos recursos do convênio 436/2006, sendo possível atestar o nexo de causalidade entre as notas fiscais e os pagamentos realizados.

Em exame inicial, às fls. 304 a 306, esta unidade técnica concluiu pela citação da Sra. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro, ex-presidente da Associação de Moradores e Pequenos Produtores Rurais de Veredinha do município de São João da Ponte, gestora dos recursos e signatária do termo de convênio para que justificasse:

- A razão dos cheques 850001 e 850002 terem sido nominais a Edson Geraldo Gomes Vieira, tendo em vista a compra ter sido feita diretamente na FIAT Automóveis S.A., além de demonstrar a vinculação entre o beneficiário dos cheques e a empresa Polígono Veículos e Peças Ltda., mediadora do negócio;
- A retirada dos recursos da conta corrente vinculada no dia 07/07/2006, devendo anexar extratos caso tenham sido transferidos para a conta aplicação;
- O pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, no valor histórico de R\$76,14, o que é vedado pelo artigo 15, VII do Decreto Estadual 43.635/2003.

Constatou, ainda, a unidade técnica, que, à fl. 84, consta relatório de vistoria *in loco*, realizado pela Gerência Regional de Saúde de Januária, para que fosse verificado o cumprimento do objeto do convênio 436/2006. A servidora designada relatou que o veículo foi comprado e utilizado, mas que o mesmo, em estado de sucata, foi vendido por R\$8.000,00 e os recursos utilizados na construção da sede da entidade.

Quanto a esta constatação que faz parte tanto do relatório do Tomador de Contas (fl. 274), quanto do relatório de Auditoria (fl. 247, verso), entendeu a unidade técnica que a

avaliação deste procedimento compete à Secretaria Estadual de Saúde, repassadora dos recursos, a qual deveria mensurar se o benefício trazido à comunidade foi satisfatório no período em que o veículo foi utilizado.

O Conselheiro relator, à fl. 307, determinou a citação, por via postal da interessada, para que, em trinta dias apresentasse suas alegações e documentos que julgasse necessários, não tendo a própria assinado o recebimento.

Em vista da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 313 e 314, solicitando nova citação da responsável e, caso restasse frustrada, fosse executada citação por edital, o relator determinou que fosse promovida nova citação da responsável em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para apresentação de alegações e documentos que julgasse pertinentes acerca do relatório da unidade técnica de fls. 304 a 306.

Regularmente citada (fl. 316), a Sra. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro, através de procuradores devidamente constituídos (fl. 318), apresentou sua defesa às fls. 324 a 332.

2. ALEGAÇÕES E ANÁLISE

2.1. Quanto ao fato dos cheques terem sido emitidos nominais a Edson Geraldo Gomes Vieira e sua vinculação ou não à concessionária Polígono:

A responsável relatou que, após recebimento do repasse, os moradores da localidade passaram a fazer uma pesquisa de mercado para aquisição do bem. Como a comunidade rural é de difícil acesso e composta por pessoas simples, buscaram o auxílio de um terceiro, Elson Geraldo, o qual possuía um trânsito livre junto às concessionárias de Montes Claros, auxiliando-os na aquisição.

Informou que emitiu os cheques nominais a Elson, por ele ter assumido toda a negociação e para que realizasse o pagamento à concessionária Polígono.

Não foi apresentada nenhuma comprovação que vinculasse o beneficiário dos cheques à empresa Polígono Veículos e Peças, revendedora FIAT mediadora do negócio, conforme solicitado no exame inicial.

➤ Análise

De fato, a nota fiscal foi emitida em nome da Entidade (fl. 112) em 28/07/2006 e também o Certificado de Registro do Veículo (fl. 97), porém as razões para emissão do cheque em nome de terceiro não podem ser aceitas por estarem em desacordo com o art. 25 do Decreto 43.635/2003, vigente à época:

Os recursos serão mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do conveniente, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes do conveniente ou para aplicação, no mercado financeiro. g.n.

Porém, os documentos acostados aos autos comprovam a execução do objeto previsto, podendo a irregularidade ser considerada erro formal.

2.2. Quanto à retirada dos recursos da conta corrente vinculada no dia 07/07/2006 e seu posterior retorno, acrescida de juros:

A responsável afirma que foi realizada a aplicação do recurso, com a retirada da conta corrente e posterior retorno acrescido de juros, apresentando a movimentação da conta corrente específica do convênio.

Porém, não anexou comprovantes da operação da saída dos recursos, sua aplicação e posterior retorno à conta vinculada, conforme solicitado.

➤ **Análise**

Conforme o mesmo artigo citado no item anterior, a aplicação dos recursos tem que ser comprovada mediante extratos da aplicação financeira dos recursos para que se demonstre que a movimentação financeira foi executada com aquele fim previsto na norma legal, qual seja, aplicação financeira.

Porém, como os documentos acostados aos autos comprovam a execução do objeto previsto, pode esta irregularidade também ser considerada erro formal.

2.3. Sobre o pagamento de tarifas bancárias:

A conveniente não se manifestou acerca do pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$76,14 com o recurso do convênio.

➤ **Análise**

O pagamento de tarifas bancárias, juros e outros é vedado pelo art. 15, VII do Decreto nº 43.635/2003, exceção feita apenas às hipóteses constantes de legislação específica e de pagamento de CPMF.

Apesar da responsável não ter se manifestado a respeito da irregularidade, o TCEMG tem entendido que, no caso de irregularidades de valor de baixa monta, ou, considerados insignificantes, como por exemplo, nos processos 697611, 835144 e 715891, as irregularidades podem ser desconsideradas, dentro do princípio da insignificância.

2.4. Quanto à venda do veículo:

Segundo a defendente, com o passar dos anos, o uso constante e a péssima qualidade das estradas causaram grande depreciação do veículo. Como a associação não tinha recursos para sua manutenção, o mesmo acabou parado, acabando em estado de sucata, tornando inviável qualquer futura manutenção. Com isto, o mais viável foi sua venda e a reversão do valor para construção da sede da Entidade.

➤ **Análise**

A despeito da manifestação da unidade técnica no exame inicial sobre a matéria, a cláusula décima-primeira do convênio (fl. 73) assim determina:

Os bens remanescentes e equipamentos adquiridos, produzidos ou construídos com recursos oriundos deste Convênio, e remanescentes na data de sua conclusão ou extinção, serão de propriedade da CONVENIENTE, respeitado o disposto no art. 15, item IV, do Decreto nº 99.658/90, e demais normas regulamentares.

Assim, a nível de reexame, entendemos que a Entidade não infringiu as regras do convênio, podendo, s.m.j., ter comercializado o veículo, revertendo os valores para a construção de sua sede, contando inclusive com a declaração dos moradores do local à fl. 332, concordando com a venda e, tendo anexado os comprovantes de gasto destes recursos às fls. 94 (ata de reunião da Entidade autorizando a venda) e 98 a 108 (material para construção da sede). Importa destacar que a utilização dos valores provenientes da venda do bem adquirido com os recursos do convênio foi devidamente comprovada e manteve sua finalidade pública.

2.5. Quanto à da prescrição:

A responsável também pugnou pela prescrição da pretensão punitiva em vista das irregularidades formais apontadas, uma vez que a data final para prestação de contas seria 17/07/2007 e a tomada de contas especial foi autuada apenas em 2016.

➤ **Análise**

Relativamente à prescrição, reitera-se o Relatório Técnico (fl. 305, verso) quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tratada nos artigos 110-C e 110-E da Lei Complementar n. 102/2008.

2.6. Por fim requer seja acolhida a defesa/justificativa com a absolvição de Terezinha das Graças Pereira Cordeiro, uma vez que, embora não seguindo as formalidades exigidas – não causou qualquer espécie de dano ao ente público.

➤ **Análise**

Conforme decisões firmadas dentro desta Corte de Contas, como por exemplo os processos 812361 (Cláudio Terrão), 716363 (Cláudio Terrão), 932428 (Gilberto Diniz) 851722 (Cláudio Terrão), 862113 (Mauri Torres), as contas podem ser consideradas regulares com ressalvas, dando-se quitação à responsável, uma vez que foi comprovado o cumprimento do objeto, não se falando em dano ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

3. CONCLUSÃO

À luz de todas as informações e documentos trazidos aos autos, observamos que, a despeito de alguns erros materiais, a prestação de contas foi apresentada, o objeto foi executado e que a conta corrente teve movimentação exclusiva dos recursos do convênio 436/2006, sendo possível atestar o nexo de causalidade entre as notas fiscais e os pagamentos realizados.

Apesar de as irregularidades apontadas no exame inicial (fls. 304 a 306) não terem sido sanadas (os cheques 850001 e 850002 foram emitidos nominais a Edson Geraldo Gomes Vieira e não à concessionária onde foi adquirido o veículo; a não apresentação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



comprovantes de aplicação financeira dos recursos e o pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio), esta unidade técnica opina, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c inciso II do art. 250 do Regimento Interno, pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pela Sra. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro, relativamente ao Convênio nº 436/2006, celebrado entre a Associação de Moradores e Pequenos Produtores Rurais de Veredinha e a Secretaria de Estado de Saúde.

Entendemos, ainda, corroborando a análise inicial, que as falhas apontadas não podem ser objeto das penalidades previstas nos arts. 85, I; e 86, da Lei Complementar 102/2008, tendo em vista a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 110-C, inciso II, c/c art. 110-E da Lei Complementar Estadual 102/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2017.

Carlos de Lima Prado
TC-1436-0
Analista de Controle Externo

De acordo.

Em 18/09/2017, encaminho os autos ao Ministério Público junto Tribunal.

Jaqueline Lara Somavilla
TC 2768-2
Coordenadora